



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 40,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1106 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
A 3ª série	Kz 95 000,00
A 1ª série	Kz 55 500,00
A 2ª série	Kz 32 500,00
A 3ª série	Kz 21 500,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz. 27,50 e para a 3.º série Kz. 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 9/02

Sobre o Género e o Desenvolvimento

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 10/02

Aprova as tabelas salariais provisórias para o pessoal do Tribunal de Contas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 11/02

Aprova os vencimentos dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 83/01, de 23 de Novembro

Decreto n.º 12/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 13/02

Ajusta os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 14/02

Ajusta os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecta aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 15/02

Ajusta os vencimentos de base dos oficiais de justiça das carreiras do regime especial do sector da Justiça — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 16/02

Ajusta os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 17/02

Ajusta os vencimentos de base dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 18/02

Ajusta os vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 20/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 21/02

Ajusta as prestações definidas do regime geral da segurança social e função pública — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 22/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais da pessoa docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 23/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 100/02

Confisca o prédio em nome de António Jorge Valente dos Reis

Despacho conjunto n.º 101/02

Confisca o prédio em nome de Alírio Rodrigues Pinto

Despacho conjunto n.º 102/02

Confisca o prédio em nome de Miquelina Snares de Pinho e outros

Despacho conjunto n.º 103/02

Confisca o prédio em nome de Leonor da Silva Barreira Antunes

Despacho conjunto n.º 104/02

Confisca o prédio em nome de Maria José Pereira Dias Trindade

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 9/02

de 19 de Abril

Considerando a Declaração da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), sobre o Género e Desenvolvimento, assinada pelos Chefes de Estado e de Governo em Setembro de 1997, que considera o género como uma questão fundamental dos direitos humanos e a integração e incidência sobre questões de género como base fulcral para o desenvolvimento sustentável da região da SADC,

Tabela salarial dos militares das Forças Armadas Angolanas

Índice 100 = Kz 943,50

Puestos	Vencimento base	Subsídio (*)	Total
General do Exército, General da Aviação, Almirante da Marinha	29 625,90	20 738,13	50 364,03
General CEMR/CAdEMC	27 550,20	17 907,63	45 457,83
General Almirante	25 097,10	16 313,12	41 410,22
Tenente General, Vice-Almirante	21 417,45	12 850,47	34 267,92
Brigadeiro, Contra-Almirante	17 454,75	10 472,85	27 927,60
Coronel, Capitão de Mar e Guerra	14 718,60	4 415,58	19 134,18
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata	11 605,05	3 481,52	15 086,57
Major, Capitão de Corveta	9 340,65	2 802,20	12 142,85
Capitão, Tenente de Navio	7 453,65	2 236,10	9 689,75
Tenente, Tenente de Fragata	6 321,45	1 896,44	8 217,89
Sub-Tenente, Tenente de Corveta	5 189,25	1 556,78	6 745,03
Aspirante, Guarda Marinha	4 528,80	1 358,64	5 887,44
Sargento-Maior	4 245,75	1 273,73	5 519,48
Sargento-Chefe	3 585,30	1 075,59	4 660,89
Primo Sargento	3 019,20	905,76	3 924,96
Segundo Sargento	2 547,45	764,24	3 311,69
Primo Cabo, Cabo	1 415,25	424,58	1 839,83
Segundo Cabo, Marinheiro	1 132,20	339,66	1 471,86
Soldado Grumete	943,50	283,01	1 226,55
Soldado Grumete/Recruta	660,45	198,14	858,59

(*) Decreto n.º 6/98, de 9 de Abril

a) Subsídio de condição militar

b) Subsídio para despesas de representação

General do Exército

30% para todos graus militares.

40%,

General

35%,

Tenente-General

30%,

Brigadeiro

25%,

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 19/02

de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem anexos I, II e III ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Tabela de vencimentos-base da carreira médica

Índice 100 = Kz 1844,50

Grupo de pessoal	Carrera/Categoría	Vencimento base	Subsídio (*)	Total
MEDICA	Chefe de serviço	13 464,85	2 558,12	16 023,17
	Assistente graduado	11 804,80	2 242,91	14 047,71
	Assistente	11 251,45	2 137,78	13 389,23
	Interno complementar 1	10 698,10	2 032,64	12 730,74
	Interno complementar 2	9 960,30	1 892,46	11 852,76
	Interno geral	9 406,95	1 787,32	11 194,27

Obs. (*) O valor aqui estabelecido corresponde à soma total dos subsídios de dedicação exclusiva e de risco de exposição directa aos agentes biológicos, 7% e 12%, respectivamente (Despacho conjunto n.º 22/96, de 3 de Abril) que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstas na lei para o efeito

ANEXO II

Tabela salarial do regime especial dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

(índice 100 = Kz 1844,50)

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio (*)	Total
TECNICO SUPERIOR	Técnico diag terapêutico ass principal	11 804,80	2 242,91	14 047,71
	Técnico diag terapêutico 1º assessor	11 251,45	2 137,78	13 389,23
	Técnico diag terapêutico assessor	10 882,55	2 067,68	12 950,23
	Técnico diag terapêutico principal	10 513,65	1 997,59	12 511,24
	Técnico diag terapêutico de 1º classe	9 960,30	1 892,46	11 852,76
	Técnico diag terapêutico de 2º classe	9 406,95	1 787,32	11 194,27
TECNICO	Técnico diag terapêutico espec principal	9 406,95	1 787,32	11 194,27
	Técnico diag terapêutico especialista	9 038,05	1 717,23	10 755,28
	Técnico diag terapêutico principal	8 669,15	1 647,14	10 316,29
	Técnico diag terapêutico de 1º classe	7 931,35	1 506,96	9 438,31
TECNICO MEDIO	Auxiliar téc de diag terapêutico de 1º classe	7 009,10	1 331,73	8 340,83
	Auxiliar téc de diag terapêutico de 2º classe	3 320,10	630,82	3 950,92
	Auxiliar téc de diag terapêutico de 3º classe	1 844,50	350,46	2 194,96

Obs. (*) O valor aqui estabelecido corresponde a soma total dos subsídios de dedicação exclusiva e de risco de exposição directa aos agentes biológicos, 7% e 12%, respectivamente (Despacho conjunto n.º 22/96, de 3 de Abril) que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstas na lei para o efeito.

ANEXO III

Tabela salarial do regime especial dos técnicos de enfermagem

(índice 100 = Kz 1844,50)

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria			Vencimento base	Subsídio (*)	Total
	Prestação de serviço	Administração e gestão	Ensino			
Técnico superior	Enf assistente 3º escalão	Enf supervisor 5º escalão	Enf prof princ 3º escalão	11 804,80	2 242,91	14 047,71
	Enf assistente 2º escalão	Enf supervisor 5º escalão	Enf prof princ 2º escalão	11 251,45	2 137,78	13 389,23
	Enf assistente 1º escalão	Enf supervisor 4º escalão	Enf prof princ 1º escalão	10 882,55	2 067,68	12 950,23
	Enf especial 3º escalão	Enf supervisor 3º escalão	Enf prof assist 3º escalão	10 513,65	1 997,59	12 511,24
	Enf especial 2º escalão	Enf supervisor 2º escalão	Enf prof assist 2º escalão	9 960,30	1 892,46	11 852,76
	Enf especial 1º escalão	Enf supervisor 1º escalão	Enf prof assist 1º escalão	9 406,95	1 787,32	11 194,27
Técnico	Enf graduado 6º escalão	Enf chefe 6º escalão	Enf monitor 6º escalão	9 406,95	1 787,32	11 194,27
	Enf graduado 5º escalão	Enf chefe 5º escalão	Enf monitor 5º escalão	9 038,05	1 717,23	10 755,28
	Enf graduado 4º escalão	Enf chefe 4º escalão	Enf monitor 4º escalão	8 669,15	1 647,14	10 316,29
	Enf graduado 3º escalão	Enf chefe 3º escalão	Enf monitor 3º escalão	8 300,25	1 577,05	9 877,30
	Enf graduado 2º escalão	Enf chefe 2º escalão	Enf monitor 2º escalão	7 931,35	1 506,96	9 438,31
	Enf graduado 1º escalão	Enf chefe 1º escalão	Enf monitor 1º escalão	7 562,45	1 436,87	8 999,32
Técnico médio	Enf geral 6º escalão			7 931,35	1 506,96	9 438,31
	Enf geral 5º escalão			7 562,45	1 436,87	8 999,32
	Enf geral 4º escalão			7 009,10	1 331,73	8 340,83
	Enf geral 3º escalão			6 455,75	1 226,59	7 682,34
	Enf geral 2º escalão			5 902,40	1 121,46	7 023,86
	Enf geral 1º escalão			5 533,50	1 051,37	6 584,87
Auxiliar	Enf auxiliar 6º escalão			5 533,50	1 051,37	6 584,87
	Enf auxiliar 5º escalão			4 980,15	946,23	5 926,38
	Enf auxiliar 4º escalão			4 426,80	841,09	5 267,89
	Enf auxiliar 3º escalão			3 504,55	665,86	4 170,41
	Enf auxiliar 2º escalão			2 766,75	525,68	3 292,43
	Enf auxiliar 1º escalão			1 844,50	350,46	2 194,96

Obs. (*) O valor aqui estabelecido corresponde a soma total dos subsídios de dedicação exclusiva e de risco de exposição directa aos agentes biológicos, 7% e 12%, respectivamente (Despacho conjunto n.º 22/96, de 3 de Abril) que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstas na lei para o efeito.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 20/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial da função pública a que se refere o artigo 1.º, do decreto que antecede

Índice 100 = Kz 1226,50

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Técnico superior	Assessor principal	10 057,30
	Primeiro assessor	9 689,35
	Assessor	9 321,40
	Técnico superior principal	9 076,10
	Técnico superior de 1.ª classe	8 217,55
	Técnico superior de 2.ª classe	7 849,60
Técnico	Técnico especialista principal	8 217,55
	Técnico especialista de 1.ª classe	7 726,95
	Técnico especialista de 2.ª classe	7 236,35
	Técnico de 1.ª classe	6 991,05
	Técnico de 2.ª classe	6 377,80
	Técnico de 3.ª classe	5 764,55
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe	6 132,50
	Técnico médio principal de 2.ª classe	5 764,55
	Técnico médio principal de 3.ª classe	5 396,60
	Técnico médio de 1.ª classe	4 783,35
	Técnico médio de 2.ª classe	4 292,75
	Técnico médio de 3.ª classe	3 679,50
Administrativo	Oficial administrativo principal	4 783,35
	Primeiro oficial	4 415,40
	Segundo oficial	4 047,45
	Terceiro oficial	3 802,15
	Aspirante	3 414,20
	Escrivário-dactilografo	3 066,25
Tesouraria	Tesoureiro principal	4 415,40
	Tesoureiro de 1.ª classe	4 047,45
	Tesoureiro de 2.ª classe	3 802,15
	Motorista de pesados principal	4 170,10
	Motorista de pesados de 1.ª classe	3 679,50
	Motorista de pesados de 2.ª classe	3 311,55
Auxiliares	Motorista de ligeiros principal	3 924,80
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	3 434,20
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	3 066,25
	Telefonista principal	2 320,35
	Telefonista de 1.ª classe	2 085,05
	Telefonista de 2.ª classe	1 717,10

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Auxiliares	Auxiliar administrativo principal	2 207,70
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	1 962,40
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	1 594,45
	Auxiliar de limpeza principal	1 962,40
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	1 594,45
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	1 226,50
Operários qualificados	Encarregado	4 170,10
	Operário qualificado de 1.ª classe	3 679,50
	Operário qualificado de 2.ª classe	3 311,55
Operários não qualificados	Encarregado	2 207,70
	Operário não qualificado de 1.ª classe	1 962,40
	Operário não qualificado de 2.ª classe	1 594,45

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 21/02
de 19 de Abril

O artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, consagra a necessidade da revisão periódica das prestações diferidas do regime geral da segurança social e função pública,

Reconhecendo-se necessário, neste momento proceder-se à referida revisão,

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente decreto, tem como função definir os mecanismos de ajustamento das prestações diferidas do regime geral da segurança social e função pública

ARTIGO 2.º
(Pensões de velhice)

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz 1050,00, devendo as pensões inferiores ao montante fixado pelo presente diploma serem aumentadas dos valores suficientes para perfazer aquele montante

2. As actuais pensões de velhice pagas pelo regime geral da segurança social e função pública são ajustadas como se segue

- a) as pensões de velhice compreendidas entre Kz 936,00 à 3500,00 são ajustadas em 11,9%,
- b) as pensões de velhice superiores à Kz 3501,00 são ajustadas um valor fixo de Kz 417,00

ARTIGO 3.º
(Abono de velhice)

1. O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz 480,00

2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo regime geral de segurança social função pública são ajustados em 11,9%.

ARTIGO 4.º
(Pensão de invalidez)

1. O valor mínimo da pensão de invalidez é fixado em Kz 762,00

2. As pensões de invalidez superiores a Kz 681,00 são ajustadas em 11,9%